

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.0 PUBLICADO NO D. O. U. D. O.7 . O.S . / 19.97.

Processo nº

10480.014920/92-50

Sessão de

: 27 de abril de 1995

Acórdão nº Recurso nº : 202-07.706

: 97.554

Recorrente

: USINA PUMATY S/A

Recorrida

DRF em Recife - PE

ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS - Durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, só são devidos os encargos da correção monetária e juros de mora (Decreto -Lei nº

1.736/79, art. 5°). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PUMATY S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

Helvio Escovedo Barcellos

Presidente/

Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Rélator

Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

# VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014920/92-50

Acórdão nº : 202-07.706 Recurso nº : 97.554

Recorrente : USINA PUMATY S/A

## RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Código 0123524.9, alegando, em síntese, inexistir débitos de exercício anteriores e ser indevida a Contribuição Parafiscal.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 17/19, julgou procedente em parte a presente Ação Administrativa para:

"AUTORIZAR O CANCELAMENTO dos débitos constantes do Extrato de fls. 05 relativos ao ITR dos exercícios 87, cujos pagamentos foram comprovados pelo contribuinte.

AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual constem valores calculados a partir dos dados declarados pelo contribuinte na declaração do ITR/92.

AUTORIZAR A POSTERIOR REEMISSÃO da Notificação, dando direito aos benefícios da redução do imposto com base no FRU (fator de redução pela utilização e no FRE (fator de redução pela eficiência), calculados de acordo com a legislação em vigor."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 29/30, onde, em suma, aduz que:

- o Serviço de Arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante do Pagamento do ITR/92, optou por consignar nesta e no respectivo DARF a data de 04.12.92 como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedindo a Intimação nº 136/94, datada de 11.04.94 e só recebida pela Recorrente em 18.04.94, na qual insere-se instrução que ao pagamento do débito originário incindiria acréscimos de multa de mora (20% = 2.432,9 UFRs) e juros de mora (16% = 1.946,32 UFRs);



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014920/92-50

Acórdão nº : 202-07.706

- procedeu ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFRs (12.164,55) estabelecido na Intimação da recorrida, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos <u>cuja data para pagamento é vincenda;</u>

- aberto novo prazo de trinta (30) dias, conforme concedido na própria intimação ,infere-se que a data do vencimento passou a corresponder à data do efetivo dia do pagamento, desde que esta, obviamente, não ocorra após o prazo previamente estabelecido;
- a concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no CTN (art. 151, III), visto que com a impugnação do lançamento, suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão;
- desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela Recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que, estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014920/92-50

Acórdão nº : 202-07.706

## VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da Recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratório relativos ao ITR/92 e acessórios incidente sobre o imóvel em foco, nos termos da Decisão de fls. 14/16.

No tocante à multa moratória, entendo com razão a Recorrente, não só pelas razões por ela expendidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber:

"Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos (g/n)".

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, como nos dá conta o art. 5º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO